

RESOLUÇÃO Nº 116, de 12 de dezembro de 1975

Fixa normas para elaboração e expedição de certificados e diplomas pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que estabelece o art. 16 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971,

R E S O L V E :

- Art. 1º - Compete aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus expedir certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar, bem como diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.
- Art. 2º - Os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou de conclusão de grau escolar, acompanhados dos respectivos históricos escolares, constituem-se em documentos comprobatórios da escolaridade alcançada pelo aluno.
- § 1º - O certificado de conclusão de série será expedido a aluno que tiver completado estudos relativos a uma ou mais séries do ensino de 1º ou de 2º grau.
- § 2º - O certificado de conclusão de conjunto de disciplinas será expedido a aluno que, no ensino de 2º grau, em regime de matrícula por disciplina, tiver completado estudos de disciplinas integrantes do currículo pleno da escola.
- § 3º - O certificado de conclusão de grau escolar será expedido a aluno que houver concluído o 1º grau escolar ou a aluno que houver concluído o 2º grau escolar, em três ou em quatro séries, conforme planos curriculares adotados pela escola.
- § 4º - O certificado de conclusão do 2º grau escolar deverá conter referência à habilitação profissional concluída pelo aluno.
- Art. 3º - Quando o ensino de 2º grau tiver sido previsto com a duração de quatro séries, ao término da 3a. ou do correspondente no regi-

me de matrícula por disciplina, poderá ser expedido o respectivo certificado de conclusão da 3a. série, que permitirá ao aluno candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior, nos termos do art. 23, alínea a, da Lei 5.692/71, desde que tenha sido integralizada a carga horária global de, pelo menos , 2.200 horas, atendida ainda a carga horária mínima fixada para outras habilitações que não a de Técnico, bem como a predominância da parte de formação especial sobre a de educação geral, ressalvado o que dispõe a alínea a do art. 4º da presente resolução.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo deverá constar expressamente no certificado poder seu portador candidatar-se ao prosseguimento de estudos em grau superior.

Art. 4º - Durante a fase inicial de implantação da Lei 5.692/71, poderá ser dispensada a predominância da parte de formação especial do currículo nas seguintes situações:

- a) para efeito de prosseguimento de estudos em grau superior, nos termos do art. 10 da Resolução 2/73, anexa ao Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação;
- b) para efeito de conclusão do 2º grau escolar, em se tratando de habilitações profissionais que não as de Técnico.

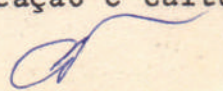
Art. 5º - Os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais constituem-se em documentos comprobatórios da qualificação para o trabalho alcançada pelo aluno a nível de 2º grau, por via regular ou supletiva.

§ 1º - Ao aluno que tiver concluído todo o ensino de 2º grau, incluindo habilitação profissional de Técnico, será expedido diploma correspondente à habilitação profissional concluída.

§ 2º - Ao aluno que tiver concluído todo o ensino de 2º grau, incluindo outra habilitação profissional que não a de Técnico será expedido certificado correspondente à habilitação concluída.

§ 3º - Poderá ser expedido certificado de habilitação profissional , que não a de Técnico, a aluno que tiver completado os estudos de formação especial correspondentes à referida habilitação, ainda que não tenha completado os estudos relativos à educação geral, devendo, neste caso, constar expressamente no certificado que o mesmo não corresponde à conclusão do 2º grau escolar, mas apenas à parte de formação especial.

Art. 6º - Para que tenham validade nacional, os certificados e diplomas relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados na Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura.



Parágrafo único - Os certificados relativos a habilitações profissionais aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, com validade apenas regional, deverão ser registrados em órgão próprio do Sistema de Ensino.

Art. 7º - Os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais expedidos a alunos que tiverem concluído todo o ensino de 2º grau — compreendendo estudos de educação geral e de formação especial — devidamente registrados, na forma do artigo anterior, constituem-se tanto em documentos comprobatórios de qualificação para o trabalho, como de escolarização para fins de prosseguimento de estudos em grau superior.

Art. 8º - Quando o ensino for ministrado em regime de intercomplementaridade, compete ao estabelecimento que ministra a parte de educação geral expedir os certificados e diplomas de que trata a presente resolução, devendo tal circunstância constar do documento emitido.

Art. 9º - Para fins de encaminhamento do processo de registro, cabe aos estabelecimentos de ensino de 2º grau remeter ao órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura os diplomas e certificados correspondentes às habilitações profissionais, com observância das normas para esse fim fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela Secretaria de Educação e Cultura nos casos de habilitação profissional de validade restrita ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 - Certificados relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação, realizados por via supletiva, nos termos do art. 28 da Lei 5.692/71, serão expedidos pelas instituições que os mantenham, atendidas, na elaboração destes certificados, no que couber, as normas constantes da presente resolução.

Art. 11 - Os diplomas e certificados de que trata a presente resolução poderão assumir diversidade de modelos, devendo, entretanto, constar em seus anversos, os seguintes elementos:

- I - Selo Nacional, nos termos do art. 27 da Lei Federal 5700, de 1º de setembro de 1971;
- II - identificação da escola, incluindo denominação, localização, entidade mantenedora, e indicação do ato legal de criação, autorização de funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso;
- III - texto, incluindo:
 - a) identificação do aluno - nome completo e por extenso, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nas-

cimento, conforme se encontrem na certidão de nascimento, ou de casamento, quando for o caso;

- b) série(s), conjunto de disciplinas ou grau escolar concluídos;
- c) período letivo correspondente à conclusão de que trata o documento;
- d) título conferido, quando se tratar de certificado ou diploma relativo a habilitações profissionais;
- e) indicação de poder o portador candidatar-se ao prosseguimento de estudos em grau superior, quando se tratar de certificado de conclusão da 3a. série do ensino de 2º grau, nos termos do art. 3º da presente resolução.
- f) indicação, quando se tratar de certificado de habilitação profissional, de que o mesmo corresponde à conclusão de todo o ensino de 2º grau, ou apenas à parte deste, conforme o caso;
- g) referência à legislação de ensino em que se fundamenta a concessão do documento;

IV - data de expedição do documento;

V - assinatura do secretário e do diretor do estabelecimento que expede o documento, trazendo sobtopostos — datilografados, carimbados ou impressos — os nomes dos signatários;

VI - assinatura do titulado, quando se tratar de certificado ou diploma relativo a habilitação profissional.

Parágrafo único - Dispensa-se a assinatura do inspetor nos diplomas e certificados referidos na presente resolução.

Art 12 - Certificados e diplomas não poderão apresentar rasuras, borrões, emendas ou entrelinhas.

Art. 13 - As normas constantes desta resolução, para um fiel cumprimento, deverão ser interpretadas à luz das explicitações contidas no Parecer 1.073/75, deste Conselho.

Art. 14 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ana Iris do Amaral - relator

Cleci Mayer

Tide José Martins

José Nunes Tietbühl

Ely Carlos Petry

P.e Alcides Guareschi

Kurt Günther H. Schmeling

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário em sessão de 12 de dezembro de 1975

P.e José Carlos Nunes, S.I.
Presidente